SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217326 - SC (2025/0207691-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEANDRO ESTEVAO ZUNINO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012 JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354 JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551 BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037 ISABELA FERNANDES DA SILVA - SC063042 VINÍCIUS MARASCHIN BENIN - SC068635
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DE APROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO MÍNIMA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA DETENTORA DE MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA DOS VALORES SONEGADOS.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50669888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 296198c1-c50e-4916-830d-7f22a40b5923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217326 - SC (2025/0207691-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEANDRO ESTEVAO ZUNINO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012 JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354 JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551 BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037 ISABELA FERNANDES DA SILVA - SC063042 VINÍCIUS MARASCHIN BENIN - SC068635
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DE APROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO MÍNIMA EM CRIMES TRIBUTÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA DETENTORA DE MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA DOS VALORES SONEGADOS.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Leandro Estevao Zunino**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 5033256-44.2021.8.24.0008, assim ementado (fl. 627):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (LEI 8.137/1990, ART. 2º, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACUSADO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. SONEGAÇÃO DE ICMS, EM CONTINUIDADE DELITIVA, BEM EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA REFUTADA. CRIME FORMAL. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EVENTUAIS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA QUE NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE CRIMINAL.

Documento eletrônico VDA48973845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:35
Código de Controle do Documento: 0ae0bcf4-bebb-4498-8cf9-d2844918c1f2

> COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO EXIGIDA PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. VIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSAMENTE DEDUZIDO NA PEÇA ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXEGESE DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÓPRIO QUE, ADEMAIS, NÃO AFASTA A FIXAÇÃO NA SENTENÇA DE REPARAÇÃO DO DANO. DECISUM REFORMADO NO PONTO.
>
> RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO.

Nesta via, a defesa alega: *(i)* violação do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, sustentando ausência de dolo de apropriação, por tratar-se de mera inadimplência justificada por crise financeira; *(ii)* violação do art. 387, IV, do CPP, argumentando impossibilidade de fixação de reparação de danos em caso de parcelamento fiscal, alegando cobrança em duplicidade; e *(iii)* divergência jurisprudencial.

Requer a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da obrigação de reparação de danos.

Ofertadas contrarrazões (fls. 696/710), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 720/721).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 768/777, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, LEI 8.137/90). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DE APROPRIAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ART. 387, IV, CPP) EM CASO DE PARCELAMENTO FISCAL. PRECEDENTES STF/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.
>
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal, no que concerne à alegação de ausência de dolo de apropriação para a configuração do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da ação penal, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme orientação consolidada na Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise das provas, reconheceu a materialidade e autoria delitivas com base em vasta documentação, considerando que o recorrente exercia a administração da empresa durante todo o período das infrações. Reconheceu também a presença do dolo de apropriação e a contumácia na conduta,

Documento eletrônico VDA48973845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:35
Código de Controle do Documento: 0ae0bcf4-bebb-4498-8cf9-d2844918c1f2

destacando serem os débitos relativos a períodos distintos e prolongados, sem que houvesse tentativa efetiva de regularização tempestiva. A revisão de tal entendimento exigiria incursão em matéria probatória, incompatível com a via especial, como já salientado.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que dificuldades financeiras não afastam o dolo quando o contribuinte, detentor do valor arrecadado do consumidor, deixa de repassá-lo ao Estado. Assim, por exemplo: REsp n. 2.063.543/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025 , DJEN de 10/2/2025.

Lado outro, inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF).

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica, a **identidade fática** e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Por fim, esse Superior Tribunal possui orientação no sentido de que *a fixação de valor mínimo para reparação de danos por crimes tributários é inviável, pois a Fazenda Pública possui meios próprios para reaver os valores sonegados* (REsp n. 2.111.370/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025). Confira-se, ainda:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DO DANO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO.
>
> 1. Na hipótese, "o entendimento da Corte a quo está em sintonia com o quanto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à inviabilidade de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes tributários, notadamente por conta de a Fazenda Pública possuir meios próprios para reaver os valores sonegados" (AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

Documento eletrônico VDA48973845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:35
Código de Controle do Documento: 0ae0bcf4-bebb-4498-8cf9-d2844918c1f2

Precedente.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.953.199/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Assim, ao compreender que *a possibilidade de ajuizamento de procedimento fiscal próprio não afasta a fixação na sentença/acórdão de reparação do dano* (fl. 625), a Corte estadual divergiu do entendimento adotado por este Superior Tribunal sobre o tema, merecendo provimento o recurso defensivo, no ponto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **provimento** para afastar da condenação do recorrente a reparação do dano causado pela infração, nos moldes impostos no acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA48973845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:35
Código de Controle do Documento: 0ae0bcf4-bebb-4498-8cf9-d2844918c1f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.217.326 / SC

Número Registro: 2025/0207691-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50332564420218240008

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO ESTEVAO ZUNINO
ADVOGADOS	:	FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
		JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
		JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
		BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
		ISABELA FERNANDES DA SILVA - SC063042
		VINÍCIUS MARASCHIN BENIN - SC068635
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:37
Código de Controle do Documento: 3f2b6c0c-f238-4893-81cf-3ab0539b90fe

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:37
Código de Controle do Documento: 3f2b6c0c-f238-4893-81cf-3ab0539b90fe